



**LEI Nº 026/PMP/2026,**

**de 26 de maio de 2026.**

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis-GO, 26/05/2026

Altera dispositivos da **Lei Orgânica do Município de Palminópolis-GO**, com o fito de adequar o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** às diretrizes estabelecidas pela **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, e dá outras providências.

## **PREÂMBULO**

A **Câmara Municipal de Palminópolis-GO**, no exercício de sua competência legislativa e em conformidade com a **Lei Orgânica Municipal**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Emenda à **Lei Orgânica**:

### **1. Do Articulado**

**Art. 1º** Fica alterado o **art. 84** da **Lei Orgânica do Município de Palminópolis-GO** passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 84.** O **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do **Município de Palminópolis-GO** observará os princípios do caráter contributivo e solidário, mediante a instituição de contribuições por parte do **Município**, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em estrita observância aos critérios que assegurem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, bem como às disposições contidas no **art. 149** da **Constituição Federal**."

**§ 1º** Os servidores públicos abrangidos pelo **Regime Próprio de Previdência Social** farão jus à aposentadoria nos seguintes termos:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, desde que insuscetíveis de readaptação, hipótese em que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvadas as



exceções de que trata a legislação federal para os casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, conforme disposto em lei complementar federal;

III - voluntariamente, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) **62 (sessenta e dois)** anos de idade, se mulher, e **65 (sessenta e cinco)** anos de idade, se homem;

b) **25 (vinte e cinco)** anos de contribuição;

c) **10 (dez)** anos de efetivo exercício de serviço público;

d) **5 (cinco)** anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso III do § 1º serão reduzidos em **5 (cinco) anos** para os professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

§ 3º As regras de transição aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, serão aquelas estabelecidas nos arts. 4º e 20 e demais disposições pertinentes da referida **Emenda Constitucional**, enquanto não sobrevier lei complementar municipal específica que as regulamente.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, ressalvada a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos para servidores com deficiência, nos termos e limites estabelecidos em lei complementar federal.



§ 5º Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão calculados na forma da lei complementar municipal, em observância às normas gerais estabelecidas pela **União**.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios e periodicidade estabelecidos em lei.

§ 7º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado para fins de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes de previdência, nos termos da legislação específica.

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de aposentadoria.

§ 9º O abono de permanência será devido ao servidor que, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, optar por permanecer em atividade, nos termos da lei complementar municipal.

§ 10. A contribuição extraordinária para o custeio do **Regime Próprio de Previdência Social** poderá ser instituída por lei complementar municipal, em caso de déficit atuarial, observadas as normas gerais e os limites estabelecidos pela **União**.

**Art. 2º** Fica revogado o **art. 84** da **Lei Orgânica do Município de Palminópolis-GO**, em sua redação anterior.

**Art. 3º** Esta **Emenda à Lei Orgânica** entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
Prefeito